



RDPC

Revista de Direito Público
Contemporâneo

ISSN 2594-813X



RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 08 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Janeiro/Junho 2024
Año nº 08 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Enero/Junio 2024

Fundador:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Editor-Chefe | Editor-Jefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, Universidad d Las Americas.



Revista de Direito Público Contemporâneo
Revista de Derecho Público Contemporáneo
Journal of Contemporary Public Law

Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional
International Editorial Board

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional
National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.
Frederico Augusto Pasdchoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriá, PI, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

**MEIO AMBIENTE, CONSTITUIÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL:
PERSPECTIVAS E DESAFIOS**

**ENVIRONMENT, CONSTITUTION AND ENVIRONMENTAL EDUCATION:
PERSPECTIVES AND CHALLENGES**

Alexandre de Castro Catharina¹

Paulo Cosme de Oliveira²

RESUMO: A importância da temática ambiental no Brasil recebeu tratamento específico no texto constitucional, o qual acompanhou uma tendência mundial na criação de normas protetivas ao meio ambiente, fenômeno político garantidor de segurança jurídico-ambiental. Essa tendência mundial ocorreu após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – CNUMA de 1972, em Estocolmo, através da qual o meio ambiente foi reconhecido como direito fundamental do ser humano, de terceira geração, pois a tutela adequada do ambiente exige a participação, solidariedade e a equidade intergeracional. Para construção de uma consciência ambiental, em desfavor da degradação irracional ao meio ambiente, é imprescindível considerar a necessidade de uma educação ambiental para além da formação curricular e alcance os diversos níveis de ensino, formal ou informal. Para tanto, a fim de se evitar o dano ambiental e desenvolver políticas públicas de preservação e conservação urge uma mudança de hábitos e costumes em toda sociedade, em plena harmonia com as regras jurídicas, práticas sociais e com cidadania ambiental. Nesse contexto, o

¹ Pós-doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor em Sociologia pela Universidade Cândido Mendes (2015). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2007). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Estácio de Sá. Professor de Direito Processual Civil, no âmbito da graduação e da pós-graduação Lato Sensu, da Universidade Estácio de Sá.

² Professor Associado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e advogado. Possui Doutorado em Ciências Ambientais e Florestais (UFRRJ), também dois Mestrados: em Direito (Universidade Gama Filho, 1998), e em Direito (Universidad de Nebrija, 2001). Um dos idealizadores do Projeto Pedagógico Curso de Direito da UFRRJ, cujo enfoque diferenciador sempre foi a preocupação com o diálogo interdisciplinar entre o Ensino do Direito e a Educação Ambiental.

trabalho pretende abordar as perspectivas e desafios para superação dos danos ambientais por meio de políticas públicas voltadas para educação ambiental. A metodologia empregada no trabalho é bibliográfica e qualitativa documental.

PALAVRAS-CHAVES: Meio ambiente; Educação ambiental; Políticas públicas.

ABSTRACT: The importance of environmental issues in Brazil received specific treatment in the constitutional text, which followed a worldwide trend in the creation of protective rules for the environment, a political phenomenon that guarantees legal and environmental security. This worldwide trend occurred after the United Nations Conference on the Environment - CNUMA 1972 in Stockholm, through which the environment was recognized as a fundamental right of the human being, third generation, because the proper protection of the environment requires participation, solidarity and intergenerational equity. To build an environmental awareness, in favor of irrational degradation to the environment, it is essential to consider the need for environmental education beyond curricular training and reach the various levels of education, formal or informal. To this end, in order to avoid environmental damage and develop public policies for preservation and conservation, a change in habits and customs throughout society is urgently needed, in full harmony with legal rules, social practices and environmental citizenship. In this context, the work intends to address the perspectives and challenges to overcome environmental damage through public policies aimed at environmental education. The methodology used in the work is bibliographical and qualitative documentary.

KEYWORDS: Environment; Environmental education; Constitution; Public policies.

I. INTRODUÇÃO

A temática *sub-oculis*, meio ambiente, vêm de longe despertando o interesse de governos e de toda a população do mundo afora, independente de inclinações políticos partidárias, embora nem sempre fora assim.

A crescente preocupação com a preservação ambiental do planeta despertou a preocupação com a degradação inconsequente do meio ambiente e os riscos que afetam todos nós. Nesse sentido, vários fóruns internacionais reuniram lideranças de diversos países para debaterem as inquietantes preocupações e com propositura de sugestões para a mudança de hábitos e costumes com a intensificação dos debates afetos ao meio ambiente.

A degradação ambiental surgiu com o impulso do desenvolvimento a qualquer custo ou sem os devidos cuidados. Foi assim com a Revolução Industrial no século XVIII, quando a matriz energética utilizada foi o carvão altamente poluidor e em sequência outros combustíveis fósseis, portanto, não renováveis, foram utilizados pelas indústrias na busca do desenvolvimento das economias.

Com as economias aceleradas e o aumento desmedido do consumo sobretudo nos países com a economia desenvolvida e em desenvolvimento as preocupações com a qualidade de vida no planeta ligou o sinal de alerta em toda a sociedade.

O crescimento populacional, o uso inadequado do solo e espaços urbanos, a intensificação na utilização sem freios dos recursos naturais não renováveis gerou a necessidade de se pensar o presente e futuro das pessoas, surgindo a necessidade de se buscar novas alternativas para um meio ambiente ecologicamente equilibrado com melhor qualidade de vida no presente e para futuras gerações.

A preocupação com a grave situação ambiental mundial proporcionou a realização da Conferência da Nações Unidas sobre meio ambiente, realizada em Estocolmo, capital da Suécia no ano de 1972, foi um marco nos movimentos socioambientais. Os países, mundo afora, passaram a desenvolver leis voltadas para o meio ambiente, com status constitucionais, içando à categoria de direito fundamental.

A declaração de Estocolmo de 1972, reconheceu problemas nas questões do meio ambiente e a necessidade de agir em prol da vida. Assim enunciou o primeiro princípio, como sustenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2008, p. 62), *in verbis*:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

No Brasil, o meio ambiente alcançou o status de direito fundamental de terceira geração com a Carta Magna de 1988. Assim, as questões ecológicas passaram a ter um novo olhar de cuidado contribuindo para tentar mitigar a atuação antrópica com nocivos efeitos no meio ambiente, na qualidade de vida em todas as suas formas e com o desenvolvimento sustentável.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2008, p. 62), aponta como um importante marco na harmonização do meio ambiente com o desenvolvimento sustentável o princípio I, da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, nesta conferência o princípio I, aduz:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Com esses princípios de direitos de terceira geração, baseados no princípio da solidariedade e fraternidade, nos direitos difusos e coletivos passou-se a pensar nas medidas de conciliação para atender as necessidades do homem e a conservação do meio ambiente “que se expressa na noção de sustentabilidade” intrínseca ao desenvolvimento econômico. À vista disso, a preservação do meio ambiente pelo Poder Público e as grandes sociedades empresariais, incluindo-se a coletividade foram instadas a terem o compromisso com a presente e futuras gerações com práticas de segurança e responsabilidade socioambiental.

Com a necessidade de se preservar o meio ambiente em face das atividades de grandes sociedades empresárias surgiu a preocupação com a adoção da Compliance ou Conformidade Ambiental, nas empresas que se define pela adoção de políticas internas e cumprimento dos regulamentos de boas práticas pertinentes ao ramo de negócio de uma sociedade empresária. Portanto, dentro desta definição a empresa deve adotar práticas internas que atendam às exigências referentes à prevenção e conservação do meio ambiente

com a efetiva mitigação dos impactos que suas atividades econômicas, em tese, possam causar ao meio ambiente.

A sociedade empresária que adotar o programa de Compliance ou Conformidade Ambiental sinalizará com o compromisso de praticar mudanças no comportamentais que visem proteger o meio ambiente, com práticas garantidoras de manter o equilíbrio dos ecossistemas e a vida em sua plenitude. Nesse sentido, a empresa vai além da necessidade de cumprir as leis ambientais, pois, produzirá uma mudança ética para a causa do bem comum.

Certamente, o programa de compliance ambiental será o importante instrumento de responsabilidade ambiental para a empresa que deseja ter credibilidade no mercado consumidor. Este programa de Conformidade Ambiental é a ferramental necessária para evitar negativos impactos ambientais causados pela sua atividade econômica de seu negócio, compensando a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico sustentável.

Esse programa de conformidade ambiental adotado pelas empresas se traduz em medidas preventivas contra danos ambientais e as consequentes penalidades evitando dessa maneira abalos na reputação da sociedade empresária, prejuízos financeiros ou ver seu nome com associações indesejáveis com grupos empresariais que não caminham com o mesmo propósito de cuidado com o meio ambiente.

Cumpri ressaltar que possíveis prejuízos financeiros podem ser em razão de multas aplicadas por ter participado ou financiado obras ou exploração do meio ambiente de forma a causar dano. A reputação empresarial é um atributo que valoriza a empresa por sua correta atuação de forma ecologicamente sustentável. Não menos importante são as escolhas de parceiros comerciais ou fornecedores que devem ter aderência ou adotam os mesmos propósitos de preservação e conservação do meio ambiente.

A temática é tão importante que há no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5442/19, que regulamenta o que é Compliance Ambiental em empresas públicas e privadas. O PL em tramitação, tem em seu escopo diretrizes para as empresas cujas atividades econômicas exploram o meio ambiente e os recursos naturais. Não é demasiado dizer que os objetivos da referida PL 5442/19 é obrigar as empresas a adotarem as boas práticas de Conformidade Ambiental.

Lado outro, a não adoção dessas regras importará na proibição de fomentos estatais ou de contratar com o Poder Público pela ausência de um programa de Compliance Ambiental.

Convém enfatizar que as atividades empresariais que não possuem um programa de compliance ambiental podem, em algum momento, causar severos danos ao meio ambiente ou a população circunvizinha ao empreendimento. Como um emblemático exemplo podemos citar os rompimentos das barragens em Mariana e Brumadinho, no estado de Minas Gerais, nos anos de 2015 e 2019, respectivamente.

Entre as boas medidas para um desenvolvimento econômico sustentável se impõe a “redução dos impactos e dos riscos ambientais das atividades econômicas,” a adoção de políticas públicas orientadas para promover um ambiente saudável e seguro para todos. Nesse sentido urge a adoção de medidas concretas na utilização de produtos menos poluentes, como os orgânicos e biodegradáveis, o reflorestamento de áreas desmatadas e impulsionar a educação ambiental em todos os níveis.

Nesse diapasão e não menos importante está a necessidade de combater à miséria condição imperiosa para o desenvolvimento sustentável erradicando a pobreza e a precarização das condições de vida, sobretudo nas regiões metropolitanas com a ocupação irregular dos espaços nas grandes cidades com riscos de deslizamentos, enchentes bem como a insuficiente infraestrutura urbana. A falta de saneamento básico com esgoto não tratado e exposto, contribui para a proliferação de doenças e a incapacitação das pessoas com consequências fatais, tudo isso é um atentado contra a vida humana e do planeta que precisa ser alterada para melhor.

A preocupação com essas questões ambientais que são do interesse de toda a sociedade fez surgir o conceito de cidadania ambiental que tem relação com os direitos de todo ser humano na busca de uma melhor qualidade de vida e conseqüente responsabilidade individual por zelar por um meio ambiente equilibrado e saudável na defesa da vida. Na busca desse ideal de preservação ambiental há de se considerar o princípio da participação de toda a coletividade juntamente com o Poder Público na produção de condições que possibilitem um meio ambiente equilibrado e economicamente sustentável.

Vale ressaltar, que a questão ambiental durante muito tempo colocou em lados opostos ambientalistas e desenvolvimentistas, notórios adversários. Entretanto, com os novos conceitos de desenvolvimento sustentável a partir da internacionalização desta temática restou superada esta questão com a implantação de políticas ambientais compatíveis com a preservação e os processos de produção com a adoção de protocolos envolvendo o setor produtivo, em harmonia com a Compliance Ambiental e a participação da sociedade.

Nesta direção, felizmente o constituinte originário, atento a essas demandas, providas, no Capítulo VII da Carta Política de 1988, art. 225 e seus incisos, tratou das condições necessárias ao ser humano para agir em defesa da vida como uma antecipação da ideia contida da cidadania ambiental. Entretanto, em outros dispositivos constitucionais encontramos múltiplos outros dispositivos que abarcam temas ambientais e de desenvolvimento econômico sustentável, entrelaçado com a qualidade de vida.

2. SIGNIFICADOS DA EXPRESSÃO MEIO AMBIENTE

A expressão *meio ambiente* se revela como um conjunto de elementos que integram recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, todos tutelados pela Constituição de 1988. Alguns doutrinadores entendem que essa expressão, meio ambiente, comunica uma possível redundância, pois, a palavra *meio* estaria abarcada pela palavra *ambiente*, logo, seriam sinônimas.

No meio ambiente encontramos os lastros para a manutenção da vida, como por exemplo, o ar, os alimentos, a água, os combustíveis, o clima, os solos; e as vantagens extraídas dos ecossistemas, como o lazer, as singularidades culturais, e muitos outros.

O meio ambiente somente foi elevado ao status constitucional no Texto Magno de 1988, de maneira específica, pois, até então nossas Constituições, a partir de 1934, sem exceção, mantiveram a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Brasil, indicação que não traduz a necessária proteção e defesa do meio ambiente em sentido lato.

Note-se que a tutela constitucional ao meio ambiente insculpido no art. 225 da Carta vigente demonstrou um cuidado sem precedentes do constituinte originário, conforme dispõe texto:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A palavra “todos”, é um pronome indefinido plural a qual no contexto constitucional não especifica pessoas determinadas, ao contrário, estende-se ao número máximo de pessoas, teria como destinatário toda a coletividade, como *res omnium - coisas de todos*, da presente e futuras gerações. Sendo certo que esse direito estabelecido constitucionalmente inova quando sustenta que o cuidado com o meio ambiente é obrigação da presente geração que não poderá deixar de cuidar do meio ambiente sem se preocupar com as futuras gerações, consagrando o direito fundamental do ser humano intergeracional. O comando constitucional nos constrange a termos uma postura proativa preservacionista.

Conquanto a preocupação com a proteção ao meio ambiente não seja nova, as nossas Constituições anteriores a de 1988, não deram a importância devida ao tema. Nas Constituições pretéritas a proteção ao meio ambiente era de maneira pontual, tinha uma visão canhestra, acanhada, pois, referia-se de forma específicas as florestas, a caça, a pesca, a saúde e a propriedade. Conforme anotamos, somente a partir da Constituição de 1988, a preocupação com o meio ambiente de forma global se firmou. Nessa esteira, podemos afirmar que com na Constituição vigente a proteção ao meio ambiente não se restringiu somente a diversidade das espécies, dos ecossistemas, mas assegurou também a proteção a diversidade cultural humana. Assim, temos consagrado o socioambientalíssimo destinado a manutenção da vida de todas as espécies que se traduz na biodiversidade bem como de todas as culturas humanas.

A propósito, este é o entendimento de Édis Milaré (1991, p. 3), quando afirma:

As Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão ‘meio ambiente’, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.

Dessa forma, o bem jurídico meio ambiente agasalhado no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em de 1988, nos revela que é um direito e obrigação de todos, do Poder Público e da coletividade o cuidado e compromisso para a preservação de toda forma de vida no presente e futuro numa ação intergeracional, alcançando um número indeterminado de pessoas que não estão ligadas entre si. Portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possui a titularidade de todos e não apenas de um grupo da sociedade, tratando-se, nesse sentido, de um direito tipicamente difuso.

Encontramos no art. 225 da CF, normas obrigatórias para a Administração Pública e para a coletividade, pessoas físicas ou jurídicas, responsabilizando as condutas lesivas ao meio ambiente submetendo os infratores a uma resposta sancionatória no campo penal ou administrativo, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado.

A preservação com o meio ambiente traz em seu bojo implicações profundas em sua concepção, abarcando diversas normas no campo jurídico e não jurídicos, harmonizando-se, assim, com as regras do trato social e da cidadania ambiental de forma ampla.

Quanto as regras do trato social podemos informar que se trata de padrões de conduta social inculpidas pela sociedade como um bom costume, a fim de tornar o convívio social mais agradável. Nessa dicção, é relevante trazer a colação a inatacável sustentação de Paulo Nader, que ensinando a regra do trato social, aduz:

as regras do trato social são elaboradas pela sociedade visando tornar o ambiente social mais ameno. Engloba-se assim atos de cortesia, etiqueta, protocolo, moda, cavalheirismo e pontualidade.

Quanto as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente no campo dos direitos e garantias fundamentais o inciso LXXIII, do art. 5º, da CF, leciona:

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, `moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio Histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Restou evidente que qualquer do povo pode propor ação popular para impugnar ato lesivo ao patrimônio público, entre eles o meio ambiente que é um direito de todos, onde a titularidade é coletiva ou difusa.

No tocante a competência administrativa de proteção ao meio ambiente, conforme o art. 23 da CF, a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As regras gerais de preservação do meio ambiente estão disseminadas de forma difusa nos artigos 170, VI; 173, §5º; 174, §3º; 186, II; 200, VIII; 216, V; 231, §1º, da CF. Foi destinado pelo legislador constituinte o capítulo VI, art. 225 da Constituição, como regra específica para o meio ambiente que anuncia que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Percebe-se no Texto Magno do art. 225, que a inserção da democracia participativa na governança ambiental é um compromisso que envolve todos no reconhecimento e consolidação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, associado aos deveres de proteção e responsabilidades de competência dos poderes públicos e da sociedade civil com participação intimamente conjunta.

Assim o comando constitucional plasmado no art. 225 da Constituição Federal de proteção do meio ambiente estabelece os deveres fundamentais considerando o federalismo cooperativo e a Política Nacional do Meio Ambiente, em todas as suas dimensões dentro dos sistemas organizacional e administrativo.

No âmbito do texto constitucional pertinente a temática ambiental, encontramos múltiplos dispositivos reguladores que estão inseridos na Carta de 1988 (artigos: 7º, XXII, tutela o meio ambiente do trabalho; 22, IV, XII e XXVI; 24, VI, VII e VIII; 30, competências legislativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e cooperação técnica e financeira nos programas de educação infantil e de ensino fundamental com responsabilidade subsidiária; artigo 23, III, IV, VI, VII e XI, competências administrativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; artigo 170, VI, trata da atividade econômica ambiental na valorização do trabalho humano e a defesa do meio ambiente; artigo 173, §5º, trata da responsabilidade e punições em face de atos contra a ordem econômica

e economia popular; art. 174, §3º, trata da organização da atividade do garimpo em cooperativa e proteção do meio ambiente; artigo 182 e seguinte, que cuidam do meio ambiente artificial e políticas urbanas; artigo 184 e os demais, que cuidam das políticas agrícolas e fundiária e da reforma agrária; artigo 186, II, trata da utilização dos recursos naturais disponíveis; artigo 200, VIII, leciona sobre a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; artigos 205 usque 214, os quais tratam da educação direito de todos e do exercício da cidadania, bem como do dever do Estado para com o ensino básico obrigatório, público ou particular, dos recursos públicos para às escolas públicas e informa que a lei estabelecerá o plano nacional de educação; artigos: 215 e 216-A, tratam do meio ambiente cultural, bens de natureza material e imaterial, oriundos da sociedade vinculados a memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira; e o artigo 225 que versa sobre o meio ambiente natural; artigo 231, § 1º, que trata das terras indígenas e das atividades imprescindíveis à preservação dos recursos naturais). Demonstrando assim, a pujança e a preocupação do legislador constituinte com a causa ambiental em todos as vertentes.

A Constituição em vigor, eleva a educação a categoria de direito fundamental a todos e estende como dever de promovê-la ao Estado e a família numa cooperação participativa da sociedade. O princípio da participação é uma premissa específica que guarda relação com a educação ambiental e seus reflexos. Portanto, a educação em todos os níveis é base do pleno desenvolvimento da pessoa e do exercício da cidadania, conforme se extrai dos arts. 205 usque 214 da CF.

Nessa esteira, encontramos na Constituição Federal, os princípios reitores da educação modelados no Texto Magno como as magnas bases do sistema educacional e jurídico, causa primeira da educação que contemplam desde a igualdade de condições ao acesso e permanência na escola, como a liberdade de aprender, ensinar, desenvolver pesquisas e divulgar a arte e o saber. Está presente entre os princípios da educação o pluralismo de ideias, a existência simultânea de instituições educacionais públicas e privadas a gratuidade do ensino público a necessidade da valorização do profissional da área de educação com plano de carreira e a existência de concurso público para

ingressar na rede oficial do Estado, a garantia do padrão de qualidade, um piso salarial profissional nacional para os profissionais da rede pública, bem como a gestão democrática na forma da lei, sendo este último uma norma de eficácia contida, conforme evidência o art. 206 da Constituição Federal.

Com efeito, importa dizer que os princípios básicos da educação e da educação ambiental devem ter enfoque humanista, holístico, democrático, participativo observando a sustentabilidade e a pluralidade de ideias. Os objetivos fundamentais devem considerar aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.

Convém lembrar que na hipótese de delegação de serviços públicos de educação à entidade privadas surge a responsabilidade subsidiária do Poder Público com a entidade privada.

O legislador constituinte estabeleceu na Carta de 1988 a autonomia universitária que se assenta em 3 (três) pilares, a saber: autonomia didático-científica, que permite sem restrição estatal, o direito de a Universidade atuar escolha e desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão desde que não contrário as leis. Quanto a autonomia administrativa, financeira e patrimonial; podemos dizer que a autonomia administrativa, permite que a universidade elabore sua gestão dentro dos moldes legais, assim a Universidade pode contratar serviços em conformidade com a legislação pertinente, promover concursos públicos para atender o quadro de servidores, possui a liberdade de escolhas de reitores, pró-reitores, diretores e outros gestores não menos importantes; têm autonomia financeira e patrimonial, com a prerrogativa para decidir onde deverá aplicar ou investir os recursos financeiros advindos do governo federal ou estadual e outros órgãos de fomento, respeitada sua destinação, na forma do art. 207 CF.

Ainda sobre autonomia universitária, vale consignar que tratando-se de pessoa jurídica de direito público, apesar de ter capacidade de autogestão, estará sempre limitada a finalidade fim, obedecendo o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, acrescente-se também a gestão nos termos da lei (art. 207 CF).

Previu a Constituição, o dever do Estado com a educação mediante a aplicação de medidas garantidoras do acesso, a educação em todos os níveis,

bem como oferta do ensino noturno e atendimento ao educando entre outros compromissos (art. 208). Para alcançar os objetivos de uma educação de qualidade e abrangente, restou autorizado, o ensino privado sob condições (art. 209 CF). Dessa forma ficou estabelecido a necessidade de fixar conteúdos mínimos para o ensino fundamental a fim de assegurar a formação básica, respeitando os valores culturais, artísticos, nacionais, regionais e a ministração em língua portuguesa, assegurando, com acerto, o ensino religioso como facultativo (art. 210 CF).

Preocupada com a temática da educação ambiental em exame a Constituição, assentou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em mútua colaboração, admitindo-se a terceirização de serviços de educação sem prejuízo de suas obrigações (art. 211 CF). Para a execução e implantação e consolidação de uma educação de qualidade o Texto Magno estabeleceu percentuais de suas arrecadações com impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino de cada ente federado (art. 212 CF). Note-se, a propósito, que ficou talhado na Constituição a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica e a remuneração digna aos seus profissionais (art. 212 – A da CF).

A preocupação do legislador constituinte com a educação e sua manutenção em todos os níveis, estabeleceu regras e condições para tal desiderato (art. 213 CF). Tendo como base o aforisma que informa ser a educação a todos um dever do Estado, com fito de assegurar uma boa formação do indivíduo. O Texto Magno, sustenta que os necessários recursos públicos serão destinados às escolas públicas, admitindo-se que estes sejam estendidos a escolas comunitárias, confessionais ou mesmo filantrópicas, condicionando estes recursos a uma lei específica, sendo esta uma disposição de eficácia contida. Informa também que é obrigação do Poder Público investir na expansão da rede de ensino a fim de atender as possíveis demandas de vagas ou cursos necessários na localidade carente.

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A educação ambiental, é uma obrigação estatal, prevista no inciso VI do §1º do art. 225, o qual dispõe: *promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente.*

Para isso, há de se considerar a necessidade de se promover a educação ambiental transformadora em todos os níveis do ensino a começar pela mais tenra idade. Nesse prisma, Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), em uma de suas frases celebres, informa: *A educação do homem começa no momento do seu nascimento; antes de falar, antes de entender, já se instrui.*

Nessa linha de análise, a educação ambiental se desvela como um instrumento extremamente fundamental e compósito para um diálogo entre valores do convívio social que permeiam múltiplos interesses, entre eles o meio ambiente e o dever de defendê-lo e preservá-lo conforme insculpido no art. 225 da Carta, portanto, a base deste compromisso, entre outras, são as pequenas e individuais ações voltadas para o meio ambiente saudável. Para isso, é necessário ter em consideração o papel da “educação ambiental formal” inserta na educação formal, na medida que proporcionará a interdisciplinaridade nos programas escolares com diversos conteúdos e o vínculo com as questões ambientais. Estando agregada nos currículos escolares de forma integrada e contínua, desde a formação básica até a superior, bem como no ensino técnico-profissional contribuindo na formação do cidadão. Entretanto, há críticas quanto a mencionar que a educação ambiental deve estar em todos os níveis de escolaridade, do básico ao superior, pois, ela deve ir além e ser constante em todos os ambientes, a partir da casa do indivíduo.

Nesse ponto, deve-se ressaltar, que a preservação do meio ambiente consiste em manter o meio ambiente natural protegido integralmente, intocável, imaculado, o que difere da conservação onde é possível a exploração econômica com responsabilidade.

Assim, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, em seu art. 1º fala em conservação do meio ambiente.

Por oportuno, o vocábulo *conservação*, significa, *prima face*, proteção dos recursos naturais, com a possibilidade de sua exploração econômica de maneira racional, tão caros para nossa existência, bem como seu uso racional e sustentável de maneira que o desenvolvimento socioeconômico esteja ajustado com a conservação da natureza.

Temos, portanto, aparentemente um antagonismo, pois a Constituição fala em preservação e a Lei infraconstitucional que regula a educação ambiental menciona a palavra conservação. Contudo, em termos ineludíveis, o desenvolvimento sustentável, a preservação, conservação do meio ambiente e os processos produtivos podem conviver, lado a lado, sem qualquer confrontação. Nesse prisma, Luiz Paulo Sirvinskas (2005, p. 56), em perspicaz e capaz brocardo nos informa:

à conciliação de duas situações aparentemente antagônicas; de um lado, temos a necessidade de preservação do meio ambiente, e, de outro, a necessidade de incentivar o desenvolvimento socioeconômico. Essa conciliação será possível com a utilização racional dos recursos naturais, sem, contudo, causar poluição ao meio ambiente.

Essa conciliação, manifesta na realidade, a possibilidade do desenvolvimento sustentável. É fato que o tema meio ambiente necessita ser tratado de forma eficiente e impulsionado pelo Estado, a ponto de proporcionar uma mudança de olhar, cultural e de hábito, pois há uma frágil compreensão da importância do meio ambiente para uma vida saudável, seus conceitos e aplicações em regra não são compreendidos pela esmagadora maioria da população.

Nesse rumo a Constituição impõe ao Poder Público e a coletividade o compromisso de defesa do meio ambiente, e essa defesa passa pela necessidade de despertar em cada cidadão ou cidadã o compromisso de mudança de comportamento buscando o equilíbrio ambiental com boas práticas e participação nas questões ambientais, a começar do indivíduo para o mundo, em pleno exercício da cidadania ambiental, que será implementado com o ensino e o desenvolvimentos de pesquisas, debates inovadores no sentido de envolver toda a sociedade na elaboração de propostas de políticas públicas, leis e

procedimentos de fiscalização e controle que estabeleçam limites à esta sociedade a fim de evitar impactos danosos ao meio ambiente.

É cediço que a regulação ambiental estatal é o Norte e comando a toda a sociedade civil e aos órgãos do governo, sendo atribuído o direito – dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado com a participação popular na administração desse precioso bem de uso comum e essencial à existência de vidas presentes e futuras e do nosso planeta.

A associação entre Poder Público e a sociedade deverá promover a harmonização dos interesses econômicos, ecológicos, de cidadania ambiental e de desenvolvimento com a participação efetiva do cidadão na sua contribuição para a conservação e a preservação do meio ambiente com responsabilidade socioambiental.

O tema em comento desperta nos meios acadêmicos, políticos e entre a coletividade crescentes discussões de interesse e defesa de temas ambientais evidentemente em face dos enormes desafios que estão postos hodiernamente no tocante a sua exploração e com desenvolvimento sustentável sem descuidar da cidadania participativa, com destaque para a relevância do papel do ensino em todos os níveis na transformação do homem consciente com as questões ambientais comprometido com soluções dos problemas apresentados.

Entretanto, não se pode olvidar dos aspectos jurídicos que disciplinam estas questões com peculiar atenção na legislação pertinente, com a ampliação dos estudos sobre a tutela processual coletiva para o exercício da cidadania que perpassa as políticas públicas de preservação e conservação do meio ambiente *ecologicamente equilibrado*, bem como as políticas sociais de interação do homem nos múltiplos ecossistemas, a inclusão de pessoas na mobilidade e uso do espaço das urbanas e no campo, o desenvolvimento econômico e social de forma sustentável, o turismo ordenado, a questão do reaproveitamento e descarte correto do lixo produzido, resíduos sólidos e demandas ambientais como controle do barulho, as ações de manutenção da limpeza pública, ressaltando-se a necessidade de se adequar as atividades do homem com o equilíbrio ecológico bem como a preservação e conservação do meio ambiente sustentável, por conseguinte, estas demandas amoldam-se a Carta Magna e às modernas concepções de vida em sociedade.

À vista disso, é importante considerar a necessidade de implementar as pesquisas e desenvolver Políticas Públicas capazes de estruturar e ordenar os espaços urbanos e rurais, a migração rural-urbana, planejar a exploração sustentável das áreas verdes, florestas, reservas e parques todas com potencial de influenciar na qualidade de vida da população.

Ademais, com agudeza de discernimento somos capazes de declarar que a maioria da população, podemos adjetivar, é dessemelhante no trato e na compreensão do meio ambiente, necessitando de novas oportunidades para construir novos hábitos e comportamentos na área ambiental, pois, é despossuída do conhecimento mais abrangente por falta de uma política diferenciada na educação em todos os níveis voltadas para a questão do meio ambiente.

Contudo, é importante ter em consideração que o tecido social nas cidades e regiões rurais, abriga uma população diversamente heterogênea, moldada em diversas origens raciais e culturais formando um mosaico riquíssimo de tendências culturais, manifestadas nas artes, nos comportamentos sociais em diversos ambientes, na política e na economia, porém carente em diversos outros aspectos.

Assim, a Regulação Estatal, a partir do art. 225 da Constituição de 1988, se impõe, e a profícua legislação sobre a temática ambiental infraconstitucional, estabelecendo direitos e deveres a todos os atores, ao Poder Público, a sociedade civil e empresarial, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

4. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE MEIO AMBIENTE

Nessa perspectiva, acrescenta-se que há diversas outras disposições infraconstitucionais, esparsas não menos relevantes, a saber: a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental; a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, lei de Proteção da Vegetação Nativa “*Código Florestal*”; a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, atualizada em 20 de abril de 2022, que diz respeito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza –SNUC; a Lei nº 9.605, de 12 de

fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas em face de condutas lesivas ao meio ambiente; que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, trata da Política Nacional do Meio Ambiente e sugere normas para a preservação ambiental e outras disposições previstas em diversos outros diplomas; Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas de cooperação nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo do art. 23 da Constituição Federal, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção ao Meio Ambiente, ao combate à poluição e à proteção das florestas, da fauna e da flora, e altera a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A vista dessa densa legislação brasileira sobre meio ambiente, é oportuno destacar que o legislador pátrio em afinada visão legislativa no art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, definiu um conceito legal que abarca tudo que viabiliza a vida, conforme dispõe:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Nesse diapasão sobreleva destacar o entendimento de José Afonso da Silva (1995, p. 2) em sua arguta conceituação sobre o meio ambiente:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico

O meio ambiente como bem comum de uso de todos deve contar com especial atenção do Poder Público com a participação efetiva da coletividade a fim de assegurar a sua preservação e conservação. Para isso, há de se considerar a necessidade de se promover a educação ambiental transformadora em todos os níveis do ensino a começar pela mais tenra idade, conforme a perspicaz frase de Jean-Jacques Rousseau, supracitado.

4.1 A Lei de Educação Ambiental nº 9795 de 27 de abril de 1999.

É relevante trazer a colação uma breve reflexão sobre a Lei de Educação Ambiental que em seu artigo 1º, sobre a construção de valores sociais e a necessária interdisciplinaridade no campo da Educação Ambiental, *in verbis*:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

É relevante consignar que a educação ambiental desenvolve práticas sociais transformadoras e respeito a natureza e aos homens, sendo, portanto, instrumento fundamental e permanente na formação cultural do indivíduo e deve ser desenvolvida a partir do lar e em todos os níveis de escolaridade na educação brasileira. Entretanto, qual será a finalidade desta educação? A conferência de Estocolmo de 1972, diz:

A finalidade da educação ambiental é formar uma população mundial consciente e preocupada com o ambiente e problemas com ele relacionados, e que possua os conhecimentos, as capacidades, as atitudes, a motivação e o compromisso para colaborar individual e coletivamente na resolução de problemas atuais e na prevenção de problemas futuros.

Assim, convém destacar que educação no sentido lato é um processo semelhante ao polimento de uma pedra bruta, onde os hábitos, costumes e valores são transferidos de uma geração para outra geração, de forma espiralada, que está presente em cada momento de nossas vidas e em todos os lugares, a começar de nossa casa, antes dos bancos escolares, como adverte Paulo de Bessa Antunes (2008, p. 244), a saber: *processo educativo não se confunde com escolaridade*, pois, tem seu início em nossa casa.

Interessa-nos, outrossim, o que propõe a Lei de Educação Ambiental e quais os seus objetivos. Neste passo, sem o ousio de pretender esgotar a temática em exame, porém analisando a normativa educacional devemos observar que a Lei 9.795/1999, prioritariamente, dispõe, que a educação ambiental está voltada para a conservação do meio ambiente como parte integrante e permanente do processo educativo, em todos os níveis de ensino e

com a participação da sociedade na forma e nos termos da Carta Magna de 1988.

Devemos destacar que o processo educativo em todos os níveis, deve começar no lar do ser humano, a partir do seu nascimento. Portanto, há de se construir uma sólida base que acompanham as linhas mestras, as diretrizes magnas do sistema educacional e jurídico. Esta base do mundo jurídico são os Princípios que deverão nortear toda a educação ambiental.

Os princípios norteadores devem ter: a uma, o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; a duas, a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando o diálogo entre o meio ambiente natural, o socioeconômico, o cultural e as práticas de desenvolvimento sustentável; a três, despertar na coletividade a conscientização ambiental a fim de ajudar a mitigar as causas de degradação ambiental e seus reflexos, e por fim repensar hábitos e costumes danosos ao meio ambiente como despertar da consciência ecológica, consolidando uma cidadania ambiental.

Portanto, a lei da Educação Ambiental, em seu corpo está determinando que a Política Nacional de Educação Ambiental, em sua esfera de ação deve, por meio da cooperação entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituições de ensino público e privado, órgãos públicos da União, dos Estados membros da federação, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das organizações governamentais e não governamentais com atuação na educação, desenvolver na educação escolar linhas de atuação inter-relacionadas, com capacitação de recursos humanos e produção e divulgação de material educativo.

Assim sendo, a educação ambiental como integrante da estrutura educacional, precisa estar presente em todos os níveis e modalidades de ensino com uma dimensão ambiental robusta como parte dos componentes curriculares perenes na educação brasileira e na formação dos profissionais do ensino em todos os níveis, voltada para a questão da preservação, conservação e da Sustentabilidade Ambiental, Social, Cultural, o Desenvolvimento Econômico e da Cidadania Ambiental.

Importante informar que o marco jurídico acima descrito defende a Educação Ambiental voltada para a promoção da Cidadania Ambiental e

institucionalmente reconhecida, de forma interdisciplinar, porque alcança e integra diversas áreas do saber humano que se complementam. Este desiderato atinge seu objetivo especialmente pelo ensino e a pesquisa acadêmico-científica realizada, inclusive na Pós-graduação, sem prejuízo de outros níveis de ensino.

Na atualidade, exige-se a participação da coletividade nas questões ambientais e na vida organizada, com direitos, deveres políticos e sociais e com capacidade de envolvimento nas políticas públicas voltadas para sustentabilidade, desenvolvimento, a cidadania ambiental e a conservação e a preservação do meio ambiente como parte do ecossistema complexo que nos envolve a todos.

Outro destaque normativo pátrio é a Lei de Proteção das Florestas, diploma nº 12.651, de 25 de maio de 2012, apelidada de novo Código Florestal, que em sua estrutura de 84 artigos distribuídos entre 14 capítulos, seções e subseções, buscou um meio termo entre a exploração econômica da terra com desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, conforme restou claro no art. 1º- A e seu parágrafo único, *in verbis*:

Esta lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios.

A nosso juízo a Lei nº. 12.651/12 atende o postulado no Art. 225 da Constituição da República, vez que assegura a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal, bem como dispõe sobre o uso sustentável dos recursos ambientais em harmonia com o uso econômico destes recursos. Há comentadores que sustentam de forma diversa, pois afirmam que houve uma submissão dos recursos ambientais ao desenvolvimento econômico, talvez ignorando que as florestas, por exemplo, podem proporcionar riquezas sem a sua degradação, à medida que sua exploração e manejo seja de forma ordenada, cadenciada e fundada na

observância dos Institutos Princiopológicos Preservacionistas, insculpidos no aludido artigo da Carta Maior de nosso ordenamento jurídico pátrio.

Não menos relevante, temos a Lei nº 9.605/1998 que indica a resposta penal ou administrativa ao violador da normativa jurídica. Esta lei encontra abrigo constitucional conforme leciona o art. 225 da Constituição Federal vigente, pois, o Texto Magno trata do direito de todos ao meio ambiente equilibrado, bem natural de uso comum do povo para uma vida saudável. A Lei em comento aponta os tipos de crimes ambientais suas respectivas penalidades e as circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de aumento da pena.

Por oportuno, deve-se considerar que a relevância da Educação Ambiental preconizada no Texto Magno quanto a proteção da vegetação e seu uso sustentável, assim como sua relevância na formação de cidadãos integrados a temática ambiental, inclusive considerando uma perspectiva interdisciplinar de integração ambiental e viabilidade econômica de uma sociedade justa para as gerações presentes e futuras.

A cultura educacional a ser implementada na sociedade deve ser interdisciplinar agregando valores de cidadania, consciência ambiental e da alteridade, uma prática de se colocar no lugar do outro e entender o pensamento e a cultura do outro.

O art. 225, §1º, inciso VI do Texto Magno, este fragmento da Constituição, de forma enfática, está a dizer que é necessário viabilizar, oportunizar ou oferecer a educação ambiental nos diversos níveis de ensino, inclusive de maneira formal e informal, ao dizer:

promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Com relação ao ensino ambiental, o nosso legislador pátrio em seu papel constitucional criou a Lei 9.795/1999, a qual em seu art. 1º descortinou sua importância ao dizer:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.” Assim, a educação ambiental deve estar inserida no processo educacional e na vida do cidadão.

Ainda que elevada ao nível constitucional e infraconstitucional, falta uma certa afinidade com a temática ambiental. Interessa-nos, outrossim, dizer que esta não é uma bandeira ideológica, trata-se de um compromisso ou cumplicidade para toda a vida. O cuidado com o meio ambiente não deve ser tratado de maneira casuística.

Nessa hipótese, parece-nos oportuno, como uma forma de base no processo educacional brasileiro que sejam utilizadas e desenvolvidas as Regras do Trato Social, ainda no lar, de maneira informal, pois, ajudaria na afinidade e estabilização das relações de convivência harmoniosa e profícua entre o homem e o meio ambiente com a formatação de padrões de conduta social, ainda que discutível por alguns doutrinadores que afirmam serem normas morais e religiosas, pois, ao lado do Direito seria uma ferramenta de orientação de certos comportamentos sociais que tornaria profícuo o convívio do homem com o meio ambiente. Essas regras, as quais na inatacável dicção de Miguel Reale (2002, p. 56), são:

seguidas por força do costume, de hábitos consagrados, ou, como impropriamente se diz, em virtude de convenção social”, abrangendo “desde as regras mais elementares do decoro às mais refinadas formas de etiqueta e cortesia

Consciência Ambiental deve ser forjada com base em uma profícua educação ambiental e para alcançar tal objetivo devemos observar os seguintes pontos:

1) Como Princípio norteador deve-se despertar a consciência ambiental entre todos os cidadãos, em substância, significa compreender o meio ambiente em sua totalidade, ao que parece, passa inicialmente, por uma convivência saudável e harmônica entre as pessoas. Deve-se inculcar na criança, no neonato ou antes, no nascituro, ainda no lar a importância da consciência ambiental, a transmissão deve prosseguir com o educando no ensino fundamental e por diante. Dessa forma a educação ambiental deve ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino com uma dimensão ambiental como parte da formação cidadã do ensino em todos os níveis, dentre os quais o ensino superior

e a formação continuada como, por exemplo, nos cursos de pós-graduação, *lato sensu e Stricto sensu*.

As primeiras noções devem enfatizar o respeito pela natureza, o cuidado com o local onde habitam, a circunvizinhança, o entorno e seus habitantes. As boas relações interpessoais, no trabalho, nos espaços urbanos e rurais representam a saudável qualidade de vida.

Há de se considerar neste horizonte a necessidade de se construir uma consciência ambiental que se materializará com algumas ações para viver melhor, tais como promover a otimização do uso da água de forma a evitar o desperdício e estimular o reaproveitamento deste líquido precioso, bem como estimular a reciclagem de materiais conhecidos como descartáveis ou lixo. Não é demasiado dizer que o deslocamento até o trabalho ou para a escola a pé ou de bicicleta, ou com a utilização do transporte coletivo, o uso da energia limpa, a criação de áreas verdes e a preservação das encostas, são desejáveis.

A reeducação ambiental não é tarefa trivial a ser desenvolvida por todos os agentes, governo, sociedade civil e população em geral. A ação antrópica no meio ambiente, não raro, é deletéria por um vício de formação e a reeducação se impõe.

2) As primeiras ações para uma mudança na maneira usual do ser humano deve começar na própria família nuclear, ampla ou a extensa. Quanto mais cedo despertar a consciência ecológica no ser humano com ações práticas de preservação ambiental, tais como separar o lixo, aproveitar bem os alimentos evitando desperdício, fazer compras próximo promovendo a economia do seu bairro, economizar no uso da água e da energia elétrica, buscar captar água da chuva para reuso evitar compras de modo compulsivo, reutilizar embalagens, usar o carro quando for estritamente necessário. Essas são práticas sustentáveis para o dia a dia.

Outras soluções não menos importantes de ações sustentáveis são a reciclagem de materiais, a diminuição do uso de papeis e plásticos, tal como a diminuição de gases poluentes. Pelo do Poder Público medidas de infraestrutura adequadas para o deslocamento de pessoas e cargas pelas vias da cidade.

Sobreleva dizer que estas medidas de evidente eliminação do desperdício produzirá um resultado o mais próximo do desejado. Para isso cumpre dizer, deve-se eclodir no homem o compromisso de manter atitudes sustentáveis para proteger o meio ambiente e suas necessidades de preservação a partir da sua casa, bairro, município, local de trabalho e por aí vai. Hodiernamente, há uma enorme urgência na mudança dos padrões de educação e de consumo é necessário um estilo de vida voltado para uma cumplicidade com meio ambiente. Nesse desiderato a compreensão de que todos nós fazemos parte de um todo ambiental, e este todo, compreende onde vivemos, local e no mundo. Assim, ter uma consciência ambiental com ações que reflitam no meio ambiente e na própria vida, urge completa atenção com qualquer exploração do meio ambiente de forma não sustentável, este deve ser objeto de preocupação e de uma ação de restauração imediata, que consista em uma reparação da natureza ofendida.

3) A pressão antrópica sobre o meio ambiente reflete em impactos positivos e negativos. Na história há notícias de que no início dos grupamentos populacionais o homem apenas retirava da natureza aquilo que lhe bastasse para sua manutenção. Portanto, a prática das ações humanas não produzia profundas alterações na natureza, pois restringiam-se a sua sobrevivência.

Com a evolução da civilização, os impactos negativos ao meio ambiente surgiram de diversas formas. O aumento populacional, a formação de vilas e cidades provocou a necessidade de urbanização e a abertura de estradas. O aumento do consumo é uma consequência e a ação antrópica desencadeou alterações no meio ambiente com a devastação de florestas nativas, a caça predatória, queimadas, exploração agropecuária, extração vegetal, os desmatamentos, a diminuição das fontes de água, extinção de espécies da fauna e da flora, inundações, erosões, poluições e a criação de focos de calor, o efeito estufa, a industrialização e o uso do carvão, entre tantos outros.

Lado outro, com o despertar para efeitos negativos praticados pela ação do homem ao meio ambiente fez surgir, também, ações antrópicas consideradas positivas a fim de mitigar e corrigir os efeitos dos erros inaceitáveis. As novas práticas visam recuperar as áreas degradadas com políticas de reflorestamento, um importante instrumento de combate à desertificação, às

mudanças climáticas, melhora a vazão de mananciais hídricos, redução de enchentes, captura do dióxido (gás) de carbono, CO₂, e conseqüente redução aquecimento global e do efeito estufa. Sua prática importa na reconstrução de uma floresta com as mesmas espécies nativas. O reflorestamento acarreta a recuperação do solo, a melhora na qualidade do ar, a diminuição da poluição sonora, aumenta biodiversidade, o equilíbrio natural, o conforto térmico, entre outras inúmeras vantagens.

Outra ação do homem não menos importante, porém, de fundamental significado e o florestamento, também contribui no combate da desertificação. Trata-se de um enorme desafio de plantar onde historicamente não havia florestas ou apenas pequenas porções de áreas verdes. Nesse diapasão temos a Restauração de uma área degradada com o plantio de espécies exóticas, por exemplo, eucalipto, espécies diversas daquelas que habitam o local de forma original. Outro aspecto importante a se destacar e o papel das indústrias que passaram a usar filtros os quais diminuíram a emissão de gases poluentes, criaram produtos com menor tempo de decomposição os chamados biodegradáveis com efetiva diminuição de resíduos poluentes.

Ainda como uma ação antrópica positiva ressaltamos a educação ambiental, não obstante sua importância mostra-se precarizada, é uma nova fronteira a ser conquista que transformará mentalidade da população para os aspectos relevantes do meio ambiente para a vida no planeta. Outras práticas antrópicas de destaque são a reciclagem, o uso de fontes renováveis de energia, a recuperação das matas ciliares com o fito de evitar assoreamento dos rios, as inundações e as erosões. Com isso a estabilidade dos solos se impõe, a preservação da qualidade da água e da biodiversidade são conquistas de todos. Importa dizer que toda a ação antrópica com o fim de promover a preservação dos recursos naturais ou de evitar danos ao meio ambiente são positivas.

4) As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem* pode ser exigidas à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual pelo dano em imóvel que deve ter sua área degradada restaurada independentemente de ser o autor ou não do dano causado ao meio ambiente, “ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano”.

Desta forma o novo proprietário tem direitos sobre a propriedade, porém tem obrigações em face do dano, mesmo pré-existente. É imperioso destacar que, as obrigações ambientais têm natureza real, portanto, são transmitidas ao sucessor da titularidade da propriedade. Ressalte-se que o proprietário do imóvel deve manter sua função social, com a garantia de que o meio ambiente será preservado para o bem-estar de todos e não apenas para o proprietário. Sobreleva esclarecer que o novo proprietário embora não tenha contribuído para o dano causado sua responsabilidade não encontra abrigo na teoria clássica da responsabilidade civil, qual seja, o nexa causa entre a conduta e o dano infligido, pois, o meio ambiente equilibrado deve ser preservado no presente e para futuras gerações.

Os efeitos causados pela degradação ambiental, mesmo na propriedade privada, não estão limitados apenas ao dono do imóvel em razão do interesse coletivo. Esta é uma obrigação que surge ao adquirir o imóvel, tornando-o responsável pelo bem-estar de todos. O STJ já exarou decisão no sentido de que não existe direito adquirido para degradar ou poluir. “Portanto, proprietários de áreas preservadas têm a obrigação de reparar o meio ambiente, mesmo quando não forem os agentes responsáveis pela degradação”. Esse é o entendimento do STJ, conforme Súmula 623, *in verbis*:

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. (Súmula 623 do STJ, Data de Julgamento: 12/12/2018).

Em tempo, é conveniente trazer a colação o entendimento do TRT da 2ª Região que em sede de Agravo de Petição, decidiu que as penalidades ambientais acompanham o imóvel mesmo na hipótese de arrematação, venda ou transferência de titularidade, a saber:

Arrematação. As multas ambientais acompanham o bem imóvel arrematado, em decorrência da natureza *propter rem*. (TRT 2. Des. Wilma Gomes da Silva Hernandes. Acórdão 0034900-65.2007.5.02.0000, de 16/03/2021).

Nessa esteira, o TRF4, já decidiu pela admissibilidade da cobrança do proprietário ou possuidor atual e/ou anteriores, ficando ao alvedrio do credor, conforme segue:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juiz Federal Sérgio Luis Ruivo Marques em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública ambiental em que determinada a apresentação e execução de PRAD para fins de restauração ambiental. Na decisão, o juízo indeferiu o pedido de MPF no sentido de que a interessada Parque Residencial Ecoville LTDA assumira, em cooperação com a ITAVEL, o cumprimento da obrigação fixada na sentença. Agrava Itavel - Serviços Rodoviários, alegando tratar-se, a obrigação executada, de obrigação "propter rem", de responsabilidade do atual proprietário, portanto. Discorre a respeito das obrigações "propter rem". Sustenta que o regime jurídico da obrigação "propter rem" aplica-se ao direito ambiental, de modo que o atual proprietário da área degradada seria o responsável por promover a recomposição respectiva. A responsabilidade de cumprir com a recuperação da área degradada seria daquele que detém a posse/propriedade atual do bem, ainda que a responsabilidade ambiental seja considerada objetiva e solidária. Após o ajuizamento da ação, o local teria perdido sua característica. Com a aprovação do loteamento posteriormente à venda da propriedade, o local teria sido modificado, não sendo mais sua a responsabilidade a restauração ambiental. O próprio MPF teria se posicionado no sentido de que a empresa adquirente é responsável e não seria possível o cumprimento pela agora agravante. O imóvel teria sido vendido em 2019, quando ainda não havia trânsito em julgado da sentença, nem condenação que surtisse efeitos. O processo teria tramitado por mais dois anos. Quando prolatado o acórdão e pedido o cumprimento da sentença, não teria mais legitimidade para estar no polo passivo, pois não era mais a atual proprietária da área. O Ministério Público Federal não teria promovido as diligências cautelares necessárias, como o requerimento de registro de indisponibilidade do terreno, o que deixaria claro ser possível a permuta ou venda. A APP do imóvel teria sido doada, em sua integralidade, ao Município de Foz do Iguaçu, antes mesmo do trânsito em julgado do feito. Conclui que não possui mais legitimidade para adentrar em área de terceiro, muito menos para fazer planos de recuperação de uma área que não lhe pertence mais. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. De acordo com a Súmula 623 do STJ, "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". Não há razão na argumentação da agravante, assim, quando sustenta que a alienação do imóvel importaria em sua irresponsabilidade quanto à recuperação dos danos ambientais. Mas não apenas isso. De fato, não há título em face da interessada Parque Residencial Ecoville LTDA, de modo que o feito não pode ser contra ela direcionado. Desta forma, mantenho a decisão de primeiro grau, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Intimem-se, sendo que a parte agravada também para resposta.

(TRF4 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029606-04.2021.4.04.0000, Relator: DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 19/07/2021).

Ainda, sobre a responsabilização do dano causado pela degradação ambiental, também é responsável, o antigo proprietário ou possuidor, conforme já decidiu o STJ, *in verbis*:

De outro lado, o anterior titular de direito real, que causou o dano, também se sujeita à obrigação ambiental, porque ela, além de ensejar responsabilidade civil ostenta a marca da solidariedade, à luz dos arts. 3º, IV e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, permitindo ao demandante, à sua escolha, dirigir sua pretensão contra o antigo proprietário ou possuidor, contra os atuais ou contra ambos. Assim, de acordo com a mais atual jurisprudência do STJ, “a responsabilidade civil por danos ambientais é *propter rem*, além de objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano” (Agint no AREsp 2.115.021/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16/3/023).

Há, ainda, um importante aspecto a ser considerado. O ressarcimento por danos ao meio ambiente e verbas indenizatórias de natureza patrimonial e moral, estão sujeitas à prescrição? Já foi dito que o dano causado ao meio ambiente cabe indenização, porém há quem se manifeste pela prescrição ou a perda do direito de requerer a devida indenização pela degradação causada ao meio ambiente e a consequente verbas indenizatórias de natureza patrimonial e moral.

Esse tema foi submetido ao STF em Recurso Extraordinário (RE) 654833, pelos madeireiros do Acre contra Acórdão do STJ que reconheceu a imprescritibilidade do dano ambiental, sob a alegação de que a interpretação do STJ estava equivocada, pois, contraria o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei deve prever prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento”. Bem como reza o art. 225, §3º, do Texto Magno que trata do dano ambiental.

Entretanto, os madeireiros, subsidiariamente pedem que se reconheça a imprescritibilidade apenas da reparação do dano ao meio ambiente apenas da reparação do dano ao meio ambiente, por se tratar de direito fundamental indisponível, afastando-se a tese, portanto, quanto às verbas indenizatórias de natureza patrimonial e moral. Por danos materiais fixou-se a indenização em aproximadamente R\$ 1.5 milhão decorrentes dos prejuízos causados com a extração ilegal de madeira. E fixou em 3 milhos por danos morais em favor da comunidade indígena Ashaninka-Kampa, e mais R\$ 6 milhões para custear a recomposição ambiental.

O STF em decisão sobre o Recurso Extraordinário 654833, reconheceu a grande repercussão da matéria em exame relativa à prescrição de pedido de reparação de dano ambiental. Nesse ponto já decidiu o STF pela imprescritibilidade da obrigação indenizatória e reparação do dano, conforme, Recurso Extraordinário (RE) 654833, (Tema 999). Min. Alexandre Moraes.

Em abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a pretensão de reparação civil (por danos morais ou materiais) em razão de danos ambientais não está sujeita à prescrição. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 654833, com repercussão geral (Tema 999). Embora não haja previsão constitucional ou legal sobre o prazo prescricional nesses casos, a Constituição Federal protege expressamente o meio ambiente, prevendo sua proteção e reparação, o que torna o direito à indenização imprescritível.

Por oportuno, a decisão do STF prestigiou os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, pois, estes são mais benéficos a coletividade, prevalecendo o interesse público de um meio ambiente ecologicamente equilibrado em sintonia com o legislador originário, em detrimento de direitos individuais.

Nesse diapasão o Ministro Alexandre de Moraes, relator do processo acima mencionado, sustentou que:

o meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade. Assim, todas as condutas do poder público devem ser direcionadas para a integral proteção legislativa interna e a adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos, para evitar prejuízo da coletividade decorrente do uso de um recurso natural para finalidade individual.

Cumprir informar que embora não haja previsão constitucional ou legal de prazo prescricional para a reparação de dano ambiental, deve-se considerar que antes da Constituição Federal de 1988, já havia na legislação pátria em estreita afinidade com a legislação estrangeira a obrigação de indenização obrigatória do causador do dano ambiental. Pelo atual Texto Magno de 1988 esta proteção do meio ambiente consolida-se de forma a se exigir uma indenização na hipótese de dano ambiental do seu causador. Este é o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes sustentado em seu parecer no RE 654833, Tema 999, *in verbis*:

O ministro observou que, embora não haja previsão constitucional ou legal sobre o prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, o fato de a

Constituição Federal expressamente proteger o meio ambiente torna o direito à indenização, nesses casos, imprescritível. Ele também afastou a aplicação do prazo de cinco anos em razão de os danos terem ocorrido antes da Constituição de 1988, pois, antes disso, a legislação brasileira e os protocolos internacionais já protegiam o meio ambiente e previam a obrigação de o poluidor reparar os danos causados.

A argumentação em desfavor da indenização pelo dano ambiental causado em razão do tempo do fato e o julgamento do mérito, sem a recomposição do patrimônio, considerando o prazo prescricional de 5 anos conforme legislação civil não deve prevalecer, pois, na questão ambiental o desejo do constituinte originário foi preservar o meio ambiente para uma vida saudável. Nesse sentido o Ministro Alexandre de Moraes, em parecer no RE 654833, Tema 999, afirmou:

destacou o longo tempo decorrido sem que as vítimas, indígenas da comunidade Ashaninka-Kampa, tivessem a recomposição de seu patrimônio material e moral. “Adotar a tese da prescritibilidade seria o mesmo que lhes negar o direito fundamental e indisponível à vida, ou, como quis a Constituição, à saudável qualidade de vida.

5) Obrigação da Administração Pública em promover ou impulsionar a educação ambiental é fato. Assim, é cediço que a Constituição estabeleceu em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família em estreita colaboração da sociedade. Nesse sentido a Administração Pública pode contratar ou promover convênios com a iniciativa privada a fim de atender este comando constitucional. Para isso deve acompanhar e fiscalizar os trabalhos contratados. Entretanto, a Administração Pública fica obrigada de forma subsidiária no que diz respeito a execução de serviços de educação de sua atribuição.

Portanto, a Administração Pública, também fica obrigada a fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas devidas pela entidade privada aos seus funcionários que atuam na educação, ficando a entidade pública de forma subsidiária responsável com as obrigações trabalhistas, esse é o entendimento dos julgados do TRT2, *in verbis*:

Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Município de São Paulo. Convênio firmado entre ente público e prestador de serviços para o fornecimento de mão-de-obra com a finalidade de prestação de serviços na área da educação.

Utilização do convênio pelo Município para cumprimento de sua obrigação constitucional de promoção de serviços na área da educação (arts. 30, VI, 205 e 206 da CF), exercendo sua atribuição indiretamente e sob o seu custeio, em situação análoga à terceirização de serviços e contratação de mão de obra. Assim agindo, responde de forma secundária pela obrigação inadimplida pela prestadora de serviços, conforme entendimento consolidado na Súmula 331 do TST.

(TRT2 - Recurso Ordinário Trabalhista - 1001509-06.2020.5.02.0603, Relator: DES. SAMIR SOUBHIA, Data de Publicação: 16/12/2021).

No mesmo sentido, o dever do Estado com a educação, seja formal ou ambiental, mesmo terceirizando o comando constitucional fica obrigado subsidiariamente pela obrigação inadimplida pela entidade privada com sua mão-de-obra contratada para exercer a atribuição do ente público na execução dos trabalhos afetos a educação, este é o entendimento do TRT2, *in verbis*:

Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Convênio firmado entre ente público e prestador de serviços para o fornecimento de mão-de-obra com a finalidade de prestação de serviços na área da educação. O Município utilizou o convênio para cumprir a sua obrigação constitucional de promoção de serviços na área da educação (arts. 30, VI, 205 e 211, da CF), exercendo sua atribuição indiretamente e sob o seu custeio, em situação análoga à terceirização de serviços e contratação de mão de obra. Por conseguinte, responde de forma secundária pela obrigação inadimplida pela prestadora de serviços, conforme entendimento consolidado na Súmula 331 do TST.

(TRT2 - Recurso Ordinário Trabalhista - 1000020-48.2020.5.02.0080, Relator: DES. MARIA APARECIDA NORCE FURTADO, Data de Publicação: 20/02/2021).

A análise das decisões judiciais acima evidenciou a importância da tutela jurisdicional do meio ambiente para depuração dos principais institutos do direito ambiental, como também para superação dos desafios inerentes à sua plena efetivação. O desenvolvimento dos conceitos de cidadania ambiental, racismo ambiental, educação ambiental, entre outros, foram fundamentais para ampliar a participação da sociedade civil organizada nos litígios complexos (VITORELLI, BARROS, 2022) e para a formação de importantes precedentes judiciais sobre a temática, como a ADI 3239, que tratou dos territórios quilombolas (CATHARINA, 2023), como também o debate judicial que ensejou o marco temporal sobre a demarcação de terras indígenas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se olvide, porém, que o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado é direito de todos, como reza a Carta da República. Portanto, trata-se de um direito fundamental de terceira geração onde se impõe a preservação e conservação do meio ambiente, pois, afinal, para a nossa sobrevivência e a manutenção da vida em todas as suas formas o uso dos recursos naturais, tais como a água, alimentos e matérias-primas devem ser utilizados com os devidos cuidados. Para a consolidação deste desiderato a consciência ambiental se impõe, vez que na falta dela os impactos socioambientais prejudicarão toda forma de vida e o planeta.

É preciso ter em consideração que a tutela do meio ambiente exige a participação ou solidariedade e a equidade intergeracional fruto da consciência ambiental forjada pela educação ambiental iniciada a partir do nascimento do ser humano, ou antes no nascituro, dando segmento com políticas públicas ambientais e de desenvolvimento sustentável que contribuirá para a erradicação da pobreza. Esse entendimento combate o equívoco do antagonismo de que o desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental, a conservação do meio ambiente e os processos de produção não podem conviver juntos. Nessa perspectiva os programas de compliance ambiental exercem um papel fundamental nesta parceria entre preservação, conservação e desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Podivm, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm> Acesso em: 18 nov. 2023.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 18 nov. 2023.

_____ Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l9795.htm>> Acesso em: 19 nov. 2023.

_____ Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro e 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.** Disponível em <<https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l9605.htm>> Acesso em: 19 nov. 2023.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental.** São Paulo. Método, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

_____ **Manual de direito ambiental.** São Paulo. Atlas, 2012.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais.** 2ª ed. Juruá: Curitiba, 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo. Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** São Paulo. Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. **Legislação ambiental do Brasil.** São Paulo. APMP, 1991.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. THOMÉ, Romeu. **Direito ambiental.** Jus PODIVM, 2ª ed. Bahia. 2010.

LEUZINGER, Marcia Dieguez. CUREAU, Sandra. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro. Elsevier, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo. Saraiva, 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de. GUIMARÃES, Flávia Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania**. São Paulo. Madras, 2004.

PHILIPPI Jr, Arlindo. ALVES, Alaôr Caffé. ROMÉRO, Marcelo de Andrade. BRUNA, Gilda Collet. **Meio ambiente, direito e cidadania**. São Paulo. Signus, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo. Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo. Malheiros, 1995.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2009.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo e direito à participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos**. São Paulo: Podivm, 2021.